

**PROCESSO** - A. I. N° 200571.0035/13-8  
**RECORRENTE** - ANTONIO COQUEIRO DE SOUZA (MERCADINHO IRES) - EPP  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0174-02/14  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 18/12/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0384-11/14

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL E SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Mercadorias estocadas sem documento fiscal em depósito sem inscrição, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias, em situação irregular, na condição de responsável solidário, por adquirí-las desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. As notas fiscais apresentadas pela defesa não guardam relação com as mercadorias apreendidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0174-02/14, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração, lavrado em 21/11/2013, para exigir ICMS, no valor de R\$9.575,98, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos que:

*Mercadorias encontradas armazenadas em depósito não inscrito do contribuinte localizado na Rua Felipe dos Santos, numero 146, bairro das flores, Sede de Brumado – Bahia, todas desacobertadas de documento fiscal, situação detectada após confronto das notas fiscais de compras existentes e apresentadas referente ao período de 01.12.2012 a 18.11.2013, período em que não foi encontradas notas fiscais de compras das mercadorias relacionadas.*

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 47/49):

*O art. 40 da Lei nº 7.014/96 disciplina que constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.*

*Já os §§ 3º e 4º do citado dispositivo legal dispõem que:*

*§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.*

*§ 4º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.*

*No caso presente, o “Termo de Ocorrência Fiscal”, às fls. 4 e 5 dos autos, assim como a “Declaração de Estoque”, à fl. 8, subscritos pelo autuado, consignam as mercadorias e quantidades encontradas armazenadas em depósito não inscrito, em 20/11/2013, desacobertadas de documento fiscal, situação detectada após confronto das notas fiscais de compras existentes e apresentadas pelo autuado, referente ao período de 01/12/2012 a 18/11/2013, não tendo sido encontradas notas fiscais de compras das mercadorias relacionadas.*

Nos referidos Termo de Ocorrência Fiscal e Declaração de Estoque foram consignadas as seguintes mercadorias e respectivas especificações:

Mercadoria	Marca/Modelo	Qde	Und
Sabões em barras, pedaços ou figuras moldadas	TAI - MARMORIZADO - 10 KILOS	135	cx
Bebidas Energéticas e Isotônicas/ Fab. 16/10/12	RED BULL 24 X 250 ML	80	cx
Bebidas Energéticas e Isotônicas/ Fab. 26/10/12	RED BULL 24 X 355 ML	70	cx
Bebidas Energéticas e Isotônicas/ Fab. 14/05/13	RED BULL 12 X 473 ML	21	cx
Conhaque	DREHER 12X900ML	7	cx
Conhaque/Fab. 25/05/13	PRESIDENTE 6X1	20	cx
Licores/Fab. 16/10/12	FINO STOCK - CURUAÇU BLUE	7	cx
vinhos, cavas, champanes, espumantes, filtrados doces, prosecos, sangria, sidra IMPORT	CANTINA DA SERRA - 2X4,6L	6	cx
Rum	BACARDI 12X1 - BIG APPLE	42	cx
Vodka	NATASHA LIMÃO 12X1	2	cx
Vodka	ORLOFF 12X1	1	cx
Uisque/ Fab. 31/01/13	BELLS 12 1000ML	11	cx
Uisque	PASSAPORT 12X1	1	cx
Uisque	CHANCELLER GOLDEN LABEL 12X1	10	cx

O autuado alega que os autuantes não consideraram as notas fiscais de nº: 567541 de 05/11/2012; 246083 de 29/10/2010; 173603 de 12/06/2010; 118081 de 05/03/2010; 113335 de 27/02/2010; 95256 de 01/02/2010; 42105 de 10/11/2009; 24560 de 10/10/2009 e 22132 de 07/10/2010, conforme resumo das notas fiscais eletrônicas, às fls. 14 a 33 dos autos.

Por sua vez o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, salienta que tais notas fiscais não comprovam a origem das mercadorias, pois foram emitidas há mais de um ano antes da descoberta do estoque e da data de fabricação das mercadorias, como consta da Declaração de Estoque, à fl. 8, extrapolando, inclusive, o prazo de validade das mercadorias encontradas, não sendo possível que se tratem das mesmas mercadorias.

Da análise dos extratos dos referidos documentos fiscais, às fls. 14 a 33 dos autos, verifica-se que:

1º) Em relação à NF-e nº 567541, emitida em 08/09/2012, a aquisição é de 42 unidades de vodka Kriskof e de 300 garrafas (25 cx de 12x1) de Rum Bacardi Big Apple.

Tal documento não acoberta as mercadorias encontradas no depósito sem inscrição, pois o primeiro produto não consta do estoque e o Rum Bacardi se refere à aquisição há mais de um ano (quatorze meses) e em quantidade menor da encontrada, logo, não pode corresponder à mesma aquisição.

2º) Em relação às demais Notas Fiscais, por serem emitidas no período de outubro de 2009 a outubro de 2010, ou seja, com intervalo de tempo de mais de três anos da ação fiscal, ocorrida em 20/11/2013, não justifica-se a pretensão do autuado de usa-las para acobertar as mercadorias estocadas em depósito não inscrito, tendo em vista o giro de estoque de um estabelecimento comercial, principalmente quando se tratam de bebidas alcoólicas. Ademais, destas notas fiscais, apenas coincidem com os produtos em estoque as seguintes mercadorias: 25 garrafas (2 cx) de vodka Orloff; 120 garrafas (10 cx) de vodka Natasha; 12 garrafas (1 cx) de whisky Passaport.

Assim, por se tratar de uma concessão pelo fisco, a consideração de notas fiscais apresentadas pelo autuado, com dados cadastrais de estabelecimento diverso do local do depósito sem inscrição, e por não ter os documentos fiscais apresentados logrados êxito em comprovar a origem das mercadorias estocadas, conforme bem consignado na informação fiscal, concluo pela subsistência da exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o Autuado Recurso Voluntário, repetindo as alegações trazidas em sede de defesa, com o propósito de reformar o Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Assevera que as mercadorias foram encontradas armazenadas no estabelecimento localizado à Rua Felipe dos Santos, nº. 158 – Bairro Flores, na cidade de Brumado/BA, no interior do estabelecimento devidamente inscrito e não em estabelecimento diverso.

Informa que não foram consideradas às Notas Fiscais do Fornecedor STO-ATACADISTA

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, cujo imposto ICMS, foram pagos através do parcelamento 430213-3.

Aduz que a Nota Fiscal 000.173.602 emitida em 12/06/2010 no valor de R\$1.302,23 o imposto foi recolhido em três parcelas.

Solicita que fosse verificado às Notas Fiscais relacionadas, porque todas as mercadorias existentes no estabelecimento foram adquiridas através de notas fiscais, exceto do fornecedor acima citado, que não apresentou as notas fiscais, mas o Recorrente recolheu o imposto.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, por acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Compulsando os autos vejo que o Recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que, repete os mesmos fundamentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 1ª JJF.

O autuante constou na descrição dos fatos que as mercadorias foram encontradas armazenadas em depósito não inscrito do contribuinte, todas desacobertadas de documento fiscal, situação detectada após confronto das notas fiscais de compras existentes e apresentadas referente ao período de 01.12.2012 a 18.11.2013, período em que não foi encontradas notas fiscais de compras das mercadorias relacionadas.

A infração está lastreada no § 4º do art. 40 da Lei nº 7.014/96, transscrito abaixo:

*Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.*

(...)

*§ 4º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.*

Não merece guarda o argumento que as mercadorias foram encontradas armazenadas no estabelecimento do Recorrente, haja vista que na descrição dos fatos no Termo de Ocorrência Fiscal de fls. 4/5, que o Recorrente assinou e recebeu cópia, consta que as mercadorias foram encontradas armazenadas em depósito não inscrito do contribuinte localizado na Rua Felipe dos Santos, nº. 146, enquanto que o estabelecimento do recorrente se localiza na Rua Felipe dos Santos, nº. 158.

Conforme apreciado pela JJF, as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente não tem o condão de elidir a ação fiscal, pois a maior parte foram emitidas nos exercícios de 2009 a 2010, em data anterior a fabricação das mercadorias, demonstrando que não corresponde às mercadorias autuadas.

A única Nota Fiscal com data de emissão no período autuado se refere a produto que não foi autuado e o Rum Bacardi não há equivalência na quantidade de garrafas.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, referentes às suas alegações. Neste processo, verifico que o Sujeito Passivo apenas nega a infração que lhe foi imputada, por isso, comprehendo tal justificativa apenas como negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de provar a presunção fiscal, situação prevista pelo art. 143 do RPAF/99.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 200571.0035/13-8, lavrado contra **ANTONIO COQUEIRO DE SOUZA (MERCADINHO IRES) - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.575,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS